SENTENÇA

Processo n°: 1002478-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Gas Brasiliano Distribuidora S/A

Requerido: Resende e Suzzena Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Resende e Suzzena Ltda, também qualificado, alegando que em 26/05/2014 celebrou com a empresa ré contrato nº 40015657, referente à prestação de serviços de distribuição de Gás Natural Canalizado tendo por objeto o fornecimento de gás natural para a unidade usuária tendo a autora garantido toda a infraestrutura de distribuição e utilização a partir do ponto de entrega até os equipamentos em que o gás natural é consumido, no entanto, no decorrer da relação, a requerida restou inadimplente com suas obrigações deixando de pagar as faturas nº 810363-*U*, 823350-*U*, 834694-*U* e 846800-*U*, resultando em débito no valor total de R\$18.459,42 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois Centavos) ressaltando que a falta de pagamentos das faturas importa em aplicação da penalidade prevista ma cláusula 5. II. 2 do contrato que determina que a concessionária poderá suspender os serviços de distribuição de gás natural canalizado pela falta de pagamento o que efetivamente ocorreu. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 18.459,42, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência, salientando que a forma de correção das faturas em atraso foi realizada de acordo com o estipulado pela ARSESP.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera ante a ausência da requerida, apesar de devidamente intimada.

A requerida deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Códigode Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial,conforme artigo 344, do CPC.

A transação entre as partes está demonstrada pelos documentos de fls. 198/206, assim como o efetivo consumo de gás natural canalizado, conforme faturas de fls. 208/210, de modo que, em primeiro plano, de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido que soma **R\$ 18.459,42** acrescido de correção monetária pelo índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Resende e Suzzena Ltda a pagar a(o) autor(a) GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A a importância de **R\$18.459,42** (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois Centavos) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017. **Milton Coutinho Gordo** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA